

Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.A.R.  
Proc. nº 7178/17  
Folha 01  
Rubrica

**MENSAGEM Nº 023/2017**

Angra dos Reis, 31 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e aos nobres Edis, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com o Serviço de Captação de Água e Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis – SAAE/AR, na conformidade da justificativa a seguir apresentada.

A instituição do programa colima oferecer oportunidade para que os usuários inadimplentes com o SAAE/AR possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de tarifas ocorridas até 31 de dezembro de 2016, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos, bem como propiciando condições para que o SAAE/AR possa receber créditos de difícil recuperação.

Ressalta-se que o presente programa se trata de medida excepcional, uma vez que a reiteração induz a cultura da inadimplência das tarifas, agraciando devedores em detrimento dos contribuintes regulares.

A proposta segue os moldes dos programas anteriores de parcelamento deste Município, implementados com êxito e que resultaram em efetivos benefícios, seja aos contribuintes, seja à Administração.

Justificadas, portanto, as razões de minha iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ainda cabe destacar que o devido estudo de impacto orçamentário financeiro do presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe técnica da Autarquia, seguindo em anexo.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, e solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

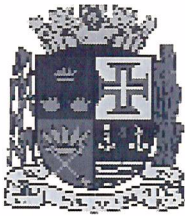
Atenciosamente,

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

**Prefeito**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis  
**ANGRA DOS REIS**

Wellington da S. Faustino  
Assistente Legislativo  
CMAR - Mat. 6047



MENSAGEM Nº 023/2017

=02=

**PROJETO DE LEI**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O SAAE/AR - SERVIÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE ANGRA DOS REIS.”**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a promover pelas pessoas físicas e jurídicas, a quitação de débitos constituídos perante o SAAE/AR, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** O prazo de adesão ao Programa se inicia em 13 de novembro de 2017 e se encerra no dia 22 de dezembro de 2017.

**Art. 3º** Os vencimentos seguirão a seguinte ordem:

I – primeira parcela ou pagamento à vista: 30 de novembro de 2017;

II – segunda parcela: 28 de dezembro de 2017;

III – demais parcelas: último dia útil do mês de referência.

**Parágrafo único.** Para as adesões a partir de 1º de dezembro, a primeira parcela ou o pagamento à vista se dará em 28 de dezembro de 2017 e as demais parcelas no último dia útil do mês de referência;

**Art. 4º** Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, sendo o valor da entrada e das parcelas não inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, devendo ser requerido até 22/12/2017, aderindo ao programa:

**Art. 5º** Os débitos objeto do REFIS, desde que não ajuizados, poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:



MENSAGEM Nº 023/2017

=03=

PARCELAS	DESCONTOS		
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	HONORÁRIOS
À vista	100%	100%	100%
Até 03 meses	90%	90%	90%
Até 06 meses	80%	80%	80%
Até 12 meses	60%	60%	60%
Até 18 meses	50%	50%	50%
Até 24 meses	40%	40%	40%
Até 36 meses	30%	30%	30%
Até 48 meses	20%	20%	20%
Até 60 meses	10%	10%	10%

§1º Os débitos cobrados administrativamente serão isentos de honorários advocatícios, independente do parcelamento.

§ 2º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais, na forma do Convênio nº 003/452/2016, estabelecido com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Em caso de pagamento de débito ajuizado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhida integralmente, juntamente ao Cartório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando a baixa da sua execução.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 5º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 ou no caso de faturas mensais de água ou esgotamento sanitário, aquelas que possuam referência até dezembro/2016, independentemente do vencimento, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo em termo de confissão de dívida, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.



**MENSAGEM N° 023/2017**

**=04=**

§ 7º Consideram-se como créditos constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração/multa;

II - Lançamentos;

III - Confissão de Dívida;

IV – Tarifas.

**Art. 6º** Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em janeiro de cada exercício, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

**Art. 7º** O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito, interrompendo a prescrição nos termos da lei;

II - expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III - aceitação plena das condições estabelecidas no presente programa de regularização fiscal.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**Art. 8º** O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II - rompido, na hipótese de:



**MENSAGEM Nº 023/2017**

=05=

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Somente será incluído no REFIS o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

**Art. 10.** O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

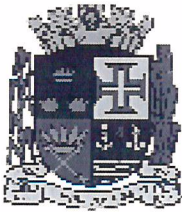
II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

**Art. 11.** Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com a Autarquia Municipal e firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS estabelecido nesta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

**Parágrafo único.** A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

**Art. 12.** A adesão ou migração ao REFIS dependerão de:

- I - assinatura do termo de adesão;
- II – assinatura do termo de confissão de dívida;
- III – assinatura do termo de renúncia ou desistência a impugnação ou recurso administrativo, bem como a ações judiciais, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.



MENSAGEM N° 023/2017

=06=

IV – juntada de qualquer título hábil a comprovação da titularidade dos débitos.

**Art. 13.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 14.** A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

**Art. 15.** A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora.

**Art. 16.** As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Art. 17.** Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do SAAE/AR, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

**Art. 18.** Ficam remetidos os créditos não tributários, ajuizados ou não, de qualquer natureza com a Autarquia Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Entende-se por valor consolidado o resultante da soma dos débitos originários mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, por inscrição fiscal, até a data da publicação desta Lei.

**Art. 19.** Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

\*\*\*\*\*



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Temos o entendimento certo de que uma dívida a receber alta, seja ela ativa ou não, indica que os esforços efetuados, ao longo dos anos, no sentido de baixa-la, não estão surtindo efeito e acaba incorrendo em perda da receita por não ter sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Este projeto de Lei estabelece anistia dos valores de multas, juros de mora e honorários advocatícios para com o Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Segue quadro detalhado referente aos débitos a receber deste SAAE, em 31 de dezembro de 2016:

DEMONSTRATIVO DAS PENDÊNCIAS					
Qtd.contas	Principal	Multa	Juros	Correção	Total
1.558.547	55.917.962,38	1.141.182,91	18.401.006,10	10.320.041,76	88.167.080,83

\*Fonte: Relatório de Posição Pendência Fechamento Unidade do SAAE.

\*\*Valores em expressos em Reais.

Embora o valor da dívida total (inscrita e não inscrita) do SAAE seja de R\$88.167.080,83 (oitenta e oito milhões cento e sessenta e sete mil oitenta e reais e oitenta e três centavos), informamos que o mesmo não foi considerado na Estimativa de Receita 2018/2021 integrante do PPA, já que este, a fim de representar a realidade, conforme preconiza o art. 12, da Lei n.º Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, foi calculado com base na evolução dos últimos três anos, ficando assim estimado:

Classificação	Fonte	Especificação da Receita	ANOS			
			2018	2019	2020	2021
1932.99.01.03	1000	Receita da Dívida Ativa do SAAE	38.813,14	40.559,73	42.384,92	44.292,24
1915.99.01.01	1000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do SAAE	9.804,93	10.246,15	10.707,2	11.189,05

\*Valores em expressos em Reais.

Ou seja, de fato, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária — visto que os valores foram estimados baseados nos recebimentos dos anos anteriores e não no valor efetivo a receber deste SAAE—, e não afetará, portanto, as metas de resultados fiscais.

Por este motivo, mesmo com a redução de 100% das multas e juros, esta anistia representará um superávit de receita nos cofres deste SAAE, pois aumentará o



valor recebido a título de 'Receita da Dívida Ativa do SAAE' (valor principal da dívida), tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não ao principal da dívida e subentendendo que os clientes que farão a adesão ao REFIS serão clientes que, supostamente, não quitariam suas pendências sem tal benefício.

E, além disso, a presidência deste SAAE implementará medidas cruciais a fim de aumentar a arrecadação, funcionando, também, como compensação a renúncia de receita, tais como:

1. Ampliação das ações fiscais:

Visando a inibição de instalações clandestinas (notificação, corte e multa após prazo de 30 dias para regularização), instalação de novos hidrômetros, revisão de tarifa por área construída ou leitura de hidrômetro, aplicação de multas em casos de: retirada ou violação de hidrômetro, instalação de bombas de água direto na rede, cessão de água para terceiros, desperdício de água, religação não autorizada de água cortada, entre outros.

2. Leitura e entrega de contas simultaneamente:

As contas de água eram lidas por servidores, trazidas para a sede do SAAE, digitadas por outros servidores no sistema, enviadas para a empresa responsável pela impressão das contas, que, após imprimi-las, nos encaminhavam pela transportadora. Aqui na sede, os servidores separavam as mesmas. Algumas contas eram entregues aos clientes por correio e outras pelos servidores *in loco*.

Atualmente, foram comprados leitores e impressoras objetivando a celeridade das emissões das contas, já que os servidores farão a leitura, a impressão e a entrega das contas simultaneamente e os dados serão enviados online para o nosso sistema.

3. Cadastramento de bairros ainda não inventariados em nossos sistemas:

Alguns bairros, como Garatuaia, Caetés e Praia Vermelha, por exemplo, ainda não têm cobrança de contas de água, no entanto, o SAAE presta o serviço de tratamento e faz a manutenção da rede. É pretensão desta Presidência, efetuar o cadastramento de todas estas áreas, utilizando para isto todos os meios disponíveis, inclusive, com a utilização do geoprocessamento que está sendo implementado pelo Município.

4. Recadastramento de imóveis de bairros já cadastrados, no entanto, desatualizados:



Outros bairros são cadastrados, mas faz-se necessário uma atualização deste cadastramento, tendo em vista o crescimento desordenado destas áreas e os acréscimos realizados nos imóveis existentes.

Ou seja, cabe-nos tomar atitudes com intuito de diminuir o montante da dívida inscrita ou não e aumentar a receita a fim de melhorar a arrecadação estimada para os próximos anos.

Os benefícios instituídos através deste projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multas da dívida, tendo em vista o baixo valor estimado destes para os anos de 2018 a 2021 e que nem todos os clientes devedores farão adesão ao Programa, no entanto, aumentará o recebimento de receita da dívida ativa, em função do número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de Lei para saudarem seus compromissos para com o SAAE.

Segue quadro elucidativo que tece uma comparação entre o valor orçado e o valor estimado para recebimento considerando o incentivo, para este e os dois anos seguintes, demonstrando que tal benefício trará um aumento considerável nos valores arrecadados.

Ano	Orçamento Total Fonte 1000	Estimativa de arrecadação com o incentivo proposto	Diferença (+/-)
2017	11.118.000,00	11.229.835,92	111.835,92
2018	15.036.021,65	15.282.060,68	246.039,03
2019	15.712.642,62	15.936.314,47	223.671,85
<b>TOTAL:</b>	<b>41.866.664,27</b>	<b>42.448.211,07</b>	<b>581.546,80</b>

\*Valores em Reais.

Para se chegar à 'Estimativa de Arrecadação com o Incentivo Proposto' acima citado e identificar o valor que o SAAE deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através deste Projeto de Lei, foram realizadas as seguintes projeções:

Principal	Correção	Multa	Juros	Total
55.917.962,38	10.320.041,76	1.141.182,91	18.401.006,10	88.167.080,83

\*Valores em Reais.

Estimativa de adesão ao parcelamento: 2%

	Multa	Juros	Total
Vlr anistiado estimado total:	22.823,66	368.020,12	390.843,78

\*Valores em Reais.



Estado do Rio de Janeiro  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS



	2017	2018	2019
Vlr anistiado estimado anualmente:	39.084,38	85.985,63	78.168,76

\*Valores em Reais.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão não trará de forma alguma algum desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma e, segundo a estimativa, se concretizada, implicará em uma receita de R\$ 581.546,80 (quinhentos e oitenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) a maior do que a previsão orçamentária para o período de 2017 a 2019.

E é através destas considerações e demonstrando que o erário não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto.

PAULO CEZAR DE SOUZA  
Presidente do SAAE